

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO OFÍCIO Nº 0160.1/2021**

Trata-se do Ofício nº 0160.1/2021, lido no Expediente da Sessão Ordinária do dia 3 de novembro de 2021, em que se solicita a alteração da Lei que declarou de utilidade pública a Câmara Júnior de Joaçaba e Herval d'Oeste (Lei nº 9.079, de 1993), visto que sua denominação foi alterada para JCI - Joaçaba, Herval d'Oeste e Luzerna, com sede em Joaçaba, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021, que “Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Em 28/3/2023, a Proposição em epígrafe foi devidamente convertida, em sua totalidade, do suporte físico para o eletrônico, em conformidade com o disposto no Ato da Mesa nº 062, de 25 de janeiro de 2023, sendo registrada no E-Legis com o número do processo eletrônico nº 2215/2023.

Em Reunião desta Comissão de Constituição e Justiça, na data de 25 de abril de 2023, aprovou-se, por unanimidade, o quarto diligenciamento da matéria, devido à ausência de documentos necessários à sua regular tramitação, quais sejam, **a ata da assembleia geral em que conste a deliberação sobre a mudança de sua denominação, incluindo o novo nome da entidade, registrada em cartório, bem como a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), atualizada.**

Observou-se, da análise aos documentos apensados por meio eletrônico, em 30 de maio de 2023, que a entidade encaminhou a inscrição atualizada do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, **mas não apresentou a ata da assembleia geral com a mudança de sua denominação, registrada em cartório, tal como estabelece o art. 5º da Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021.**



Art. 5º A entidade que promover a mudança de sua sede e/ou a de sua denominação social deverá solicitar à Alesc a alteração da norma legal que a reconheceu de utilidade pública estadual.

§ 1º Para fins de comprovação do disposto no *caput* deste artigo, a entidade deverá apresentar cópias da ata da assembleia geral e da alteração do estatuto em que conste a mudança de sua sede e/ou denominação, registradas em Cartório ou na Junta Comercial, bem como a lei de utilidade pública municipal e a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), atualizada.

[...]

(Grifos acrescentados)

Ademais, cumpre-me anotar que a entidade faz menção, nos arts. 1, 35 e 36 do seu estatuto social, à sua constituição como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), regulamentada pela Lei nacional nº 9.790, de 23 de março de 1999, *in verbis*:

Art. 1. A JCI JOÇABA HERVAL D'OESTE E LUZERNA, doravante denominada CAPÍTULO, inscrita no CNPJ sob o nº 80.621.675/0001-97, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, **constituída nos termos da Lei 9.790/99**, regulamentada pelo Decreto 3.100/99, com sede no município de Joaçaba, na Av. Getúlio Vargas. s/n, CEP 89600-000

[...]

Art. 35. No caso de dissolução do CAPÍTULO o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica **qualificada nos termos da Lei 9790/99**, preferencialmente que tenha os mesmos objetivos sociais;

Art. 36. Na hipótese do CAPÍTULO obter e posteriormente, perder a qualificação **instituída pela Lei 9790/99**, o acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será contabilmente apurado e transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da mesma Lei preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social;

[...]

(Grifos acrescentados)

Nesse contexto, é fundamental assinalar que a Lei nacional nº 9.790, de 1999, que “Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito



privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSIPs), institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências”, enuncia, em seu art. 18, que:

[...]

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, **sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da vigência desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)**

§ 1º **Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar**, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 2º **Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.**

[...]

(Grifos acrescentados)

Por isso, esclarecemos que, caso a entidade tenha requerido ou venha a requerer a qualificação de OSCIP terá de renunciar à declaração de utilidade pública estadual. Sugerimos, pois, que, para evitar qualquer controvérsia jurídica, seja feita a alteração de seu Estatuto (especificamente, nos arts 1º, 35 e 36 para descaracterizar vínculo com a denominação "OSCIP" (Lei nacional nº 9.790, de 1999).

Assim, resta informar que, na ausência do documento acima citado, em que conste a deliberação pela nova denominação da entidade, não será possível dar continuidade à solicitação de alteração da Lei estadual, conforme o pretendido.

Logo, para que o processo esteja apto a merecer apreciação adequada nesta Casa Legislativa, recorro ao disposto no inciso XIV do art. 71 do



Regimento Interno desta Assembleia, após ouvidos os membros deste Colegiado, solicitando **NOVA DILIGÊNCIA** à **JCI - Joaçaba, Herval d'Oeste e Luzerna**, para que traga aos autos a ata da assembleia geral em que conste a deliberação sobre a mudança de sua denominação, incluindo o novo nome, registrada em cartório, a fim de subsidiar esta Relatoria quanto ao cumprimento dos requisitos legais, com vistas à alteração da lei que a declarou de utilidade pública estadual.

Sala da Comissão,

Deputado Camilo Martins  
Relator